



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.829 - MG (2016/0027442-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : TIAGO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : ROGÉRIO DA COSTA BARROS - MG093408
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE TRIBUNAL, EM ÚNICA INSTÂNCIA. **WRIT** IMPETRADO ORIGINARIAMENTE NO 1º GRAU. ART. 105, II, **B**, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO RECEBEU O RECURSO, POR MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 24/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. **In casu**, trata-se de Recurso Ordinário, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em sede de remessa necessária, rejeitou a prejudicial de decadência e reformou a sentença concessiva do mandado de segurança, para denegar o **writ**.

III. A Presidência do Tribunal de origem deixou de receber o recurso ordinário, "por se mostrar manifestamente incabível", o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento, em 26/09/2015.

IV. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no Ag 1.431.710/DF, decidiu que, "existindo razoável controvérsia acerca da qual seria o recurso cabível contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, deve-se admitir como válida a interposição do Agravo de Instrumento do art. 544 do CPC, prestigiando-se, dessa forma, o princípio do acesso à Justiça" (STJ, AgRg no Ag 1.431.710/DF, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/04/2014).

V. A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento dos recursos ordinários de ações mandamentais cinge-se às causas decididas em única instância, pelos tribunais de justiça ou tribunais regionais federais, quando denegatória a decisão, nos termos do art. 105, II, **b**, da CF/88. Inexistência, no caso, de decisão de Tribunal, em única instância, denegatória do **mandamus**.

VI. A jurisprudência desta Corte "é no sentido de que a interposição de recurso ordinário, ao invés de recurso especial, ou o inverso, constitui-se de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (STJ, AgRg no Ag 1.384.526/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2011). Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag 1.433.132/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2016; EDcl na MC 24.067/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015; RMS 28.433/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2009; RMS 46.493/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2014.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.829 - MG (2016/0027442-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por TIAGO PEREIRA DINIZ, em 31/08/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 24/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por **TIAGO PEREIRA DINIZ**, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em sede de Reexame Necessário, reformou a sentença singular para denegar a segurança, nos termos da seguinte ementa:

"REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - OMISSÃO DE DADO RELEVANTE NO PREENCHIMENTO DO FIC - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DESCUMPRIDA - IDONEIDADE MORAL - EXIGÊNCIA LEGAL - EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE.

- A anulação de ato de exoneração de Policial Militar depende da comprovação de sua ilegalidade, abusividade, desproporcionalidade ou arbitrariedade.

- Tendo o Impetrante omitido informação relevante no preenchimento do FIC - Formulário para Ingresso na Corporação, capaz de impedir o reconhecimento da idoneidade moral exigida no art. 5º da Lei nº 5.301/69, não há ilegalidade na instauração de Processo Administrativo de Exoneração, tendo em vista infração à norma constante no Edital, que resulta na irregularidade do ingresso nas fileiras da PMMG" (fls. 314/327e).

No Recurso Ordinário, a parte recorrente assim sustenta, **in verbis**:

"Na espécie, não se mostra razoável, nem proporcional, proceder à exoneração do impetrante do cargo público, (...) por ter sido apurado que ele não teria relevado a existência de um boletim de ocorrência, no qual constaria como suspeito da prática de um delito de furto. Entretanto, a própria autoridade processante reconheceu não ter sido instaurado inquérito policial ou ação penal para apuração do possível fato delituoso ou de sua autoria. Pelo documentos acostados, não se verifica a ausência de idoneidade do impetrante para o exercício do cargo de Soldado da Polícia Militar, já que, repise-se, todas as certidões jungidas aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos são negativas.

Assim, fundamentar a demissão de um funcionário público em decorrência da existência de boletim de ocorrência, cujo teor nem ao menos se apurou para constatar a veracidade, a meu ver, ultrapassa os limites da razoabilidade e, por esse motivo, deve ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, a fim de evitar abusividade a direito líquido e certo do impetrante. Isso porque a gravidade da conduta imputada pela autoridade coatora é totalmente desproporcional à sanção que ela pretende que seja imposta, na espécie, a demissão" (fl. 335e).

Por fim, requer o provimento do presente recurso, com a reforma integral do v. acórdão recorrido (fls. 339/340e).

O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de receber o presente Recurso Ordinário, ao fundamento de que "constitui erro grosseiro a interposição do ordinário como substitutivo do especial" (fls. 358/361e).

O recorrente interpôs Agravo à fls. 364/376e.

Sem contraminuta (fl. 380e).

Em seu parecer (fls. 402/406e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do Agravo ou, superado esse óbice, pelo seu desprovimento.

De início, cumpre destacar o cabimento do presente Agravo contra decisão que nega seguimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, conforme já decidiu a Corte Especial do STJ no AgRg no Ag 1.431.710/DF (rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, rel. para o acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 02/04/2014).

Reza o art. 105, II, da Constituição Federal que "**competem ao Superior Tribunal de Justiça: (...) II - julgar, em recurso ordinário: (...) b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios**, quando denegatória a decisão;".

Na mesma linha dispunha o art. 539 do CPC/73, vigente ao tempo da interposição do recurso, pelo qual "**serão julgados em recurso ordinário: (...) II - pelo Superior Tribunal de Justiça: a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios**, quando denegatória a decisão".

Assim, o cabimento do Recurso Ordinário dá-se contra acórdão proferido pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal no julgamento de Mandado de Segurança em única instância, quando denegatória a decisão.

In casu, verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido no julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de **Reexame Necessário** contra sentença singular, de fls. 289/295e, que concedeu a segurança postulada pelo recorrente, tendo o Tribunal de Origem reformado a sentença para denegar a segurança, nos termos do acórdão recorrido, **sendo, portanto, incabível o presente Recurso Ordinário.**

Nesse sentido assim já decidiu o STJ, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC/1973. DESCABIMENTO. **JULGAMENTO DO WRIT EM REEXAME NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE TRIBUNAL EM ÚNICA INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.**

(...) 4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento dos recursos ordinários de ações mandamentais cinge-se às causas decididas em única instância pelos tribunais de justiça ou regionais federais, se denegatória a decisão, nos termos do art. 105, II, "b", da Constituição Federal de 1988.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1.433.132/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA EM VEZ DE RECURSO ESPECIAL. WRIT ORIGINARIAMENTE IMPETRADO EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 105, II, 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 105, II, 'b', da Constituição Federal preconiza que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário: os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão'

2. O writ, do qual o presente recurso ordinário é tirado, foi impetrado perante Juízo de 1º grau, e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em sede de remessa necessária, reformou o decisum singular, para denegar a segurança. Dessa feita, o recurso cabível para o STJ seria o especial, e não o ordinário em mandado de segurança.

3. A interposição equivocada pelo impetrante configura erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grosseiro pois injustificada a dúvida quanto à irresignação cabível, e insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que Constituição Federal delimita o uso do recurso ordinário contra decisão que denega a segurança em sede de writ decido em última instância por Tribunal de Justiça ou Regional Federal. (Precedentes: AgRg no RMS 25.169/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 26 de novembro de 2007 e AgRg no Ag 891.132/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ de 10 de setembro de 2007).
4. Recurso ordinário não-conhecido" (STJ, RMS 28.433/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

O presente agravo de regimental não ataca explicitamente os fundamentos da decisão recorrida, que se baseou, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, na Súmula n. 284, desta Corte Superior, em razão "da deficiência na fundamentação do recurso ordinário e, bem assim, do presente agravo". Incide, portanto, a Súmula n. 182, deste Superior Tribunal de Justiça.

A Carta da República prevê, expressamente, as hipóteses cabíveis de recurso ordinário (artigo 105, inciso II) e especial (artigo 105, inciso III), razão por que fica afastada a hipótese de dúvida sobre o cabimento do recurso contra decisão proferida em decorrência do necessário duplo grau de jurisdição.

O reflexo lógico da ausência da dúvida objetiva acerca do recurso próprio para o inconformismo da parte, repercute diretamente na ocorrência de erro grosseiro. No caso dos autos, além da previsão expressa no Texto Maior, o estatuto processual civil e o Regimento Interno deste Sodalício também estabelecem as hipóteses de recurso ordinário e especial (cf. artigos 539 e 541 do Código de Processo Civil e 247 e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), circunstância a configurar evidente erro grosseiro quando do ajuizamento do recurso ordinário em detrimento do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime" (STJ, AgRg no Ag 337.583/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJU de 10/09/2001, p. 380).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM CASO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

- **NÃO SE APLICA O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR AUTARQUIA CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A REMESSA EX OFFICIO, CASO CLARO EM QUE CABIA RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.**

- RECURSO NÃO CONHECIDO" (STJ, REsp 59.330/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 15/12/1997, p. 66473).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINARIO. HIPOTESE. CF, ART. 105, II, "B".

- **DA EXEGESE DO ART. 105, II, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA, RESULTA O ENTENDIMENTO DE SER CABÍVEL RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL SOMENTE CONTRA DECISÕES DENEGATÓRIAS DE MANDADO DE SEGURANÇA PROFERIDAS EM ÚNICA INSTÂNCIA, SENDO INADMISSÍVEL TAL RECURSO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INSTÂNCIA RECURSAL.**

- RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO" (STJ, RMS 7.223/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJU de 10/03/1997, p. 6001).

Outrossim, destaque-se que é dominante o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que **a interposição de Recurso Ordinário quando cabível Recurso Especial configura erro grosseiro, de sorte que não há falar sequer na possibilidade de fungibilidade recursal.**

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASO DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.**

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a interposição de recurso ordinário, em vez do recurso especial, é erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: AgRg no AREsp 675.700/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/06/2015; AgRg no Ag 1.384.526/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2011; AgRg no Ag 1.432.564/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/11/2014.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no RMS 52.068/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. NÃO ADMISSÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE ENTRE RECURSO ESPECIAL E RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inadmissão do recurso ordinário no caso dos autos se deve ao fato de que do acórdão 'a quo' teve-se a oportunidade de interpor recurso especial.

2. A jurisprudência do STJ não admite a aplicação do princípio da fungibilidade quando o recorrente utiliza recurso ordinário nas hipóteses de recurso especial, tendo em vista a ocorrência de erro grosseiro.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no Ag 1.433.666/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que constitui erro grosseiro interpor Recurso Ordinário, em vez de Recurso Especial, contra acórdão de Apelação em Mandado de Segurança.

2. Recurso Ordinário não conhecido" (STJ, RMS 46.493/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2014).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM VEZ DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **'A jurisprudência do STJ é no sentido de que constitui erro grosseiro interpor Recurso Ordinário, em vez de Recurso Especial, contra acórdão de Apelação em Mandado de Segurança'** (RMS 33.987/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 17/10/11).

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.429.185/TO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, **b**, do RISTJ, **nego provimento** ao presente Agravo" (fls. 429/434e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. DO MÉRITO

O princípio recursal da fungibilidade consiste na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, que seria o cabível, na hipótese de existir dúvida objetiva sobre a modalidade de recurso adequada.

In casu, houve um erro do causídico na interpretação literal do artigo de lei, dando assim nome diverso ao recurso, contudo, vê-se que os fatos e a fundamentação estão redigidas de forma coesas, ou seja, se o nome dado fosse Recurso Especial, não iria alterar em nada o mérito.

Nesse caso cabe o aproveitamento do recurso interposto erroneamente, quando ocorra dúvida gerada pelo próprio sistema e que no âmbito do Código de Processo Civil (CPC) 2015 obtêm novos fundamentos normativos, como na propalada regra interpretativa da primazia (ou preponderância) da análise de mérito, prevista em seu artigo 4º, que busca o máximo aproveitamento da atividade processual.

O revogado CPC de 1939, para evitar os inconvenientes da interposição errônea, decorrente de seu tumultuado sistema recursal, adotava, de forma expressa, o princípio da fungibilidade. O artigo 810 estabelecia que "salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou Turma, a que competir o julgamento".

Isto porque não existia a "simplificação" pregada pelo CPC-1973, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por exemplo estabelecia que contra toda sentença definitiva ou terminativa cabe apelação, uma vez que, no código de 1939, na primeira hipótese, caberia apelação (artigo 820) e na segunda agravo de petição (artigo 846).

Contudo, a propalada simplicidade não foi capaz de evitar algumas hipóteses em que o recorrente fica em fundada dúvida acerca do recurso a interpor em face da dissensão existente na lei, na doutrina ou na jurisprudência.

O CPC 2015, buscando a primazia do mérito e constatando a inata complexidade do sistema recursal, viabilizou normativamente hipóteses de fungibilidade.

Em verdade segundo o Enunciado 104 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, "o princípio da fungibilidade recursal é compatível com o CPC e alcança todos os recursos, sendo aplicável de ofício."

Tal adoção normativa se deu com o objetivo de garantir maior aproveitamento dos recursos e corrigir vícios de uma aplicação do princípio sem levar a sério o devido processo constitucional.

Isto porque em algumas situações os tribunais aplicavam a referida fungibilidade sem ofertar para a parte um contraditório como influência, tão somente aproveitando um recurso pelo outro, mas diminuindo muito as chances de seu provimento (acatamento).

Uma situação recorrente deste uso era a hipótese de conversão do julgamento dos Embargos de Declaração (ED) que atacassem decisões monocráticas dos relatores nos tribunais em Agravo Interno (AI). O Superior Tribunal de Justiça (STJ), nestas hipóteses, embasado no princípio da fungibilidade (e da economia processual), aceita, com recorrência, os embargos declaratórios com efeito infringente como recurso de agravo interno.

O problema da simples conversão é evidente, pois o objeto dos EDs é o de se buscar esclarecimento ou integração de uma decisão eivada dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão (ou mesmo a correção de erro material — vide artigo 1.022, CPC 2015) e o objeto do AI já é o de se buscar no colegiado a reforma da decisão impugnada.

Isto significa que a parte arrazoava um recurso que possui uma finalidade e o mesmo era convertido em outro sem possibilitar a devida adequação à nova situação jurídica. Ao constatar tais vícios, o legislador garante que a fungibilidade nesta hipótese ocorra assegurando à parte o direito de complementar e/ou adequar suas razões recursais.

Tal compreensão poderia ser facilmente extraída da interpretação dos artigos 10 e 933 do CPC 2015, que asseguram o contraditório como influência e não surpresa e impedem atividades decisórias que potencialmente possam gerar prejuízo às partes sem possibilitar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação e manifestação.

No entanto, para se evitar digressões interpretativas, o Código expressamente prevê no artigo 1.024, parágrafo 3º que o "órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º".

Trata-se de uma excelente inovação normativa que auxiliará na melhoria da atividade decisória dos tribunais e, conseqüentemente, no sistema recursal, viabilizando o cumprimento efetivo do devido processo constitucional" (fls. 443/446e).

Por fim, requer:

"(ii) seja dado provimento para o agravo de instrumento, para o efeito de ser admitido o Recurso Ordinário ou no caso o Especial, encaminhados os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para apreciação.

(iii) não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, **ad argumentandum**, requer-se que o presente recurso seja submetido a julgamento pelo Órgão Colegiado (CPC, art. 1.021, § 2º)" (fls. 446/447e).

Certidão de fl. 448e informa que "não foi disponibilizada 'Vista ao Agravado para Impugnação', em razão de a parte agravada não ter representação nos autos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.433.829 - MG (2016/0027442-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): As razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

In casu, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por TIAGO PEREIRA DINIZ, contra suposto ato ilegal praticado pelo Major da Polícia Militar de Minas Gerais, Comandante do 54º BPM de Ituiutaba/MG, "consubstanciado ria Portaria nº 106002 datada de 01 de junho de 2012 (doc. 01), via da qual o Impetrante foi submetido ao PAE - Processo Administrativo de Exoneração com base na Resolução nº 3.880 CG de 05 de setembro de 2006, por ter em suma omitido informações acerca de sua vida pregressa no ato de preenchimento do Formulário para ingresso na Corporação (FIC), já que declarou que nunca foi processado criminalmente no item IV - 2,3 e 4. do Edital. Consequentemente, feriu também o item 3.1. alínea "e" do mesmo edital, no que tange a sua idoneidade moral e antecedentes criminais para ingresso na carreira militar" (fl. 2e).

A sentença concedeu a segurança (fls. 289/295e), tendo sido submetida ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em reexame necessário.

O Tribunal de origem, por sua vez, rejeitou a prejudicial de decadência e, por maioria, reformou a sentença, para denegar a segurança (fls. 314/327e), em acórdão assim ementado:

"REEXAME NECESSARIO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - POLICIA MILITAR - OMISSÃO DE DADO RELEVANTE NO PREENCHIMENTO DO FIC - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DESCUMPRIDA - IDONEIDADE MORAL - EXIGÊNCIA LEGAL - EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE.

- A anulação de ato de exoneração de Policial Militar depende da comprovação de sua ilegalidade, abusividade, desproporcionalidade ou arbitrariedade.

- Tendo o Impetrante omitido informação relevante no preenchimento do FIC - Formulário para ingresso na Corporação, capaz de impedir o reconhecimento da idoneidade moral exigida no art. 5º da Lei nº 5.301/69, não há ilegalidade na instauração de Processo Administrativo de Exoneração, tendo em vista infração à norma constante no Edital, que resulta na irregularidade do ingresso nas fileiras da PMMG" (fl. 316e).

Contra esse acórdão, a parte ora agravante interpôs, em 31/07/2015, "com fundamento no Art. 105, III, b, da CF/88, para o Colendo Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO" (fl. 343e), alegando que "será competente o Superior Tribunal de Justiça para julgarem grau de recurso ordinário, os mandados de segurança proferidos sede dos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais do Estado e do Distrito Federal quando denegatória a ordem" (fl. 344e); e que restaram violados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que "não se mostra razoável, nem proporcional, proceder à exoneração do impetrante do cargo público, depois dele já ter tomado posse desde dia 16 de Outubro de 2008, por ter sido apurado que ele não teria revelado a existência de um boletim de ocorrência, no qual constaria como suspeito da prática de um delito de furto. Entretanto, a própria autoridade processante reconheceu não ter sido instaurado inquérito policial ou ação penal para apuração do possível fato delituoso ou de sua autoria" (fl. 347e).

Argumentou ainda que o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (Lei 5.301/69) "estabelece como requisito para ingresso na instituição que o candidato apresente idoneidade moral, ausente exigência no sentido de que o candidato não possua antecedentes criminais, mesmo porque não se pode considerar como tal procedimento criminal extinto e arquivado. E, os requisitos exigidos para ingresso na Polícia Militar devem vir previstos em lei, não podendo ser criados por meio de Resolução ou Edital, que apenas regulamenta a aplicação dessas condições" (fl. 349e); que, em verdadeira inovação legal, "a Resolução nº 4.220, de 28/06/12 passou a vigorar após a abertura do PAE do autor (em 01/06/2012), e revogou a Resolução 3.880/06. vigente à época do ingresso do militar na PMMG, introduzindo nova previsão de abertura de processo administrativo de exoneração para casos de omissão de informações relevantes acerca da vida pregressa do candidato, vez que o art. 1º e incisos da Resolução nº 3.880/06 previa situações diversas (fl. 349e); e que, "inexistindo qualquer determinação legal, ou mesmo motivo fático, para a exoneração do impetrante do cargo de Policial Militar, que não foi legalmente preenchido via concurso público, e nem qualquer comprovação de que os motivos que determinaram a sua designação para exercer referida função pública deixaram de existir, não poderia, **data venia**, a Colenda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Minas denegar a ordem ao presente **madamus**, dando amparo ao ato praticado pela citada autoridade coatora, que por sua vez iniciaram um Processo Administrativo Exoneração - PAE, com base em Resolução que por sua vez não tem força de Lei" (fl. 351e).

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deixou de receber o recurso ordinário, "por se mostrar manifestamente incabível" (fls. 358/361e), o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 364/376e e 385/397e), interposto em 26/09/2015.

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. certidão de fl. 380e).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, FLÁVIO GIRON, opinou pelo não conhecimento do Agravo ou pelo seu desprovimento (fls. 402/406e), cuja ementa segue:

"Processual Civil. Administrativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmissibilidade do Agravo. "É incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal 'a quo' que inadmite recurso ordinário em mandado de segurança" (AgRg no Ag 1335400/GO). Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). Mérito do Agravo. Acórdão que, em sede de remessa necessária, denega a segurança. Recursos cabíveis: especial e/ou extraordinário. Descabimento de recurso ordinário. Decisão que não é de única instância. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. Parecer pelo não conhecimento do Agravo ou, superado esse óbice, pelo seu desprovimento" (fl. 402e).

De início, vale destacar que, sob a égide do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que é cabível a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão da Corte **a quo** que nega seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, apesar de a lei não prever expressamente o cabimento do Recurso. Concluiu-se que tal lacuna não pode ser obstáculo ao direito constitucional de recorrer, assim como não se pode retirar, do Superior Tribunal de Justiça, a competência constitucional de dirimir a controvérsia nela existente (art. 105, II, **b**), de modo que a falta de previsão legal deve ser suprida por analogia (art. 540 do CPC/73 e 247 do RISTJ), definindo-se que a espécie recursal, no caso, encontrava-se prevista no art. 544 do CPC/73.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. APELO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 105, II, 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA.

1. **'No julgamento do Edcl no Ag n. 1.075.509/MT, a Primeira Turma desta Corte entendeu por bem acompanhar a divergência inaugurada pelo Min. Teori Zavascki, para defender que a decisão do tribunal local que nega seguimento a recurso ordinário constitucional é atacável via agravo de instrumento disciplinado no artigo 544 do CPC, mediante a aplicação analógica e do princípio da adequação das formas.'** (AgRg no EDcl na Pet 7.768/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 20/9/2010).

2. **Disciplina o art. 105, II, 'b', da Constituição Federal de 1988: 'competete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão'.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese em tela, o Recurso em Mandado de Segurança interposto não pode ser processado, tendo em vista que desafiou decisão monocrática de relator, ou seja, não houve o necessário exaurimento de instância, a teor do que determina o art. 105, II, 'b', da CF de 1988. Precedentes: RMS 32.932/MA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/02/2011, RMS 19.976/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/4/2007, AgRg no RMS 34.192/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 05/09/2011.
4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.422.409/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Os impetrantes de mandado de segurança e de **habeas corpus** perante tribunal local que não obtiverem êxito em seu pedido, a Constituição assegura o direito de recorrer ao STJ mediante 'recurso ordinário' (CF, art. 105, II). Submeter o juízo negativo de recebimento do recurso à palavra definitiva do tribunal recorrido significaria, na prática, subtrair da parte o direito constitucional de ter seu recurso julgado pelo STJ (juiz natural), bem como retirar da instância superior a competência constitucional para julgá-lo.
2. **Portanto, é recorrível a decisão de tribunal local que nega seguimento a recurso ordinário constitucional, sendo cabível, no caso, o agravo de instrumento disciplinado no art. 544 do CPC. Aplicação da analogia e do princípio da adequação das formas.**
3. Agravo regimental provido, divergindo da relatora" (STJ, EDcl no Ag 1.075.509/MT, Rel. p/ acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2009).

Por sua vez, a Corte Especial, no julgamento do AgRg no Ag 1.431.710/DF, decidiu que "existindo razoável controvérsia acerca da qual seria o recurso cabível contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, **deve-se admitir como válida a interposição do Agravo de Instrumento do art. 544 do CPC**, prestigiando-se, dessa forma, o princípio do acesso à Justiça" (STJ, AgRg no Ag 1.431.710/DF, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/04/2014).

Esse entendimento, registre-se, há de ser aplicado na vigência do novo CPC, eis que o art. 1.028, § 3º, do CPC/2015, estabelece que os autos do Recurso Ordinário devem ser remetidos ao respectivo tribunal superior, "independentemente de juízo de admissibilidade".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, não merece, de fato, ser conhecido o Recurso Ordinário.

Com efeito, o Tribunal de origem reformou a sentença, em sede de remessa necessária, para denegar a segurança, razão pela qual se mostra descabida a interposição de Recurso Ordinário.

Consoante assinalado pela decisão ora agravada, dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...) II - julgar, em recurso ordinário:

(...) b) os mandados de segurança decididos **em única instância** pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

A jurisprudência desta Corte "é no sentido de que a interposição de recurso ordinário, ao invés de recurso especial, ou o inverso, constitui-se de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (STJ, AgRg no Ag 1.384.526/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2011).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC/1973. DESCABIMENTO. **JULGAMENTO DO WRIT EM REEXAME NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE TRIBUNAL EM ÚNICA INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE.**

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A Corte Especial editou a Súmula 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. Descabe a interposição do agravo do art. 522 do CPC/1973 - destinado à impugnação de decisão interlocutória proferida pelo juízo do primeiro grau - para atacar **decisum** que nega seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança julgado pela Corte de origem em reexame necessário. Precedentes.

4. **A competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento dos recursos ordinários de ações mandamentais cinge-se às causas decididas em única instância pelos tribunais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de justiça ou regionais federais, se denegatória a decisão, nos termos do art. 105, II, "b", da Constituição Federal de 1988.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1.433.132/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO EDUCACIONAL. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIO. CONGENERIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGA APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.** PRECEDENTES. INVIABILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL.

1. Podem ser recebidos os embargos de declaração na forma de agravo regimental, em razão da seu caráter recursal e em homenagem à instrumentalidade das formas e à fungibilidade. Precedentes: EDcl na MC 21.277/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2014; EDcl na MC 23.116/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2014.

2. No caso dos autos, é postulada a transferência ex officio de estudante de universidade estrangeira para universidade federal sob a alegação de congeneridade entre as instituições; o acórdão da origem afirma que esta não existiria, uma vez que não haveria, na instituição estrangeira, nenhum processo seletivo (fls. 54-55).

3. O Superior Tribunal de Justiça já se defrontou com situações idênticas e firmou jurisprudência no sentido de que "a melhor interpretação dos artigos 49 da Lei nº 9.394/96 e 1º da Lei nº 9.536/97 é a que não considera como congêneres, para fins de transferência compulsória, instituições de ensino superior estrangeira e brasileira que, na verdade, não são, pois têm sistemática de acesso distintas: esta exige a aprovação em vestibular, enquanto aquela não faz a mesma exigência" (REsp 790.780/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29.10.2008). No mesmo sentido: REsp 895.581/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 18.4.2007, p. 234.

4. Ademais, **a parte frisa que teria interposto recurso ordinário contra o acórdão do Tribunal Regional que julgou recurso de apelação e remessa oficial; no caso, o referido meio recursal não seria sequer conhecido, pois a interposição de ordinário em vez do cabível recurso especial configura erro grosseiro.** Precedentes: AgRg no RMS 46.884/PB, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13.4.2015; RMS 46.493/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31.10.2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl na MC 24.067/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA EM VEZ DE RECURSO ESPECIAL. WRIT ORIGINARIAMENTE IMPETRADO EM JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 105, II, 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 105, II, "b", da Constituição Federal preconiza que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário: os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão" 2. O writ, do qual o presente recurso ordinário é tirado, foi impetrado perante Juízo de 1º grau, e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em sede de remessa necessária, reformou o decisum singular, para denegar a segurança. Dessa feita, o recurso cabível para o STJ seria o especial, e não o ordinário em mandado de segurança.

3. A interposição equivocada pelo impetrante configura erro grosseiro pois injustificada a dúvida quanto à irresignação cabível, e insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que Constituição Federal delimita o uso do recurso ordinário contra decisão que denega a segurança em sede de writ decidido em última instância por Tribunal de Justiça ou Regional Federal. (Precedentes: AgRg no RMS 25.169/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 26 de novembro de 2007 e AgRg no Ag 891.132/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ de 10 de setembro de 2007).

4. Recurso ordinário não-conhecido" (STJ, RMS 28.433/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que constitui erro grosseiro interpor Recurso Ordinário, em vez de Recurso Especial, contra acórdão de Apelação em Mandado de Segurança.

2. Recurso Ordinário não conhecido" (STJ, RMS 46.493/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se, por fim, que, diversamente do deduzido pelo ora agravante, o Recurso Ordinário, interposto a fls. 343/352e, sequer pode ser entendido como Recurso Especial, eis que, além de fundamentado na alínea **b**, do art. 105, II, da Constituição Federal, não apontou qualquer dispositivo de lei federal porventura violado, tampouco demonstrou qualquer divergência jurisprudencial, como exige o art. 105, III e alíneas, também da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0027442-0

AgInt no
Ag 1.433.829 / MG

Números Origem: 00172324720138130126 10126130017232003

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : ROGÉRIO DA COSTA BARROS - MG093408
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIAGO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO : ROGÉRIO DA COSTA BARROS - MG093408
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.